

A. I. Nº - 269181.0603/05-8
AUTUADO - CARLOS ALBERTO QUEIROZ
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 04/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0391-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações caracterizadas. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Restou comprovado que os valores apurados relativos às vendas sem emissão de notas fiscais, foram oferecidos à tributação pelo regime simplificado de apuração do imposto (EPP). Infrações insubsistentes. 3. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Infrações caracterizadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É devido o imposto relativo à antecipação parcial pelos contribuintes inscritos no regime simplificado de apuração do imposto. Infração comprovada. Não acolhidas as argüições de nulidade. Incompetência dos órgãos julgadores administrativos para declarar constitucionalidade na legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS de R\$34.929,72 acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa de R\$9.982,97 referente a:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Anexos A, C e F - R\$3.744,84 (2003).

02. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes da não emissão de documento fiscal próprio, apurado conforme Anexos G, D, E e I - R\$12.980,79.

03. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (EPP), conforme Anexos, J, B, C, D, E e H – Multa de R\$8.187,40.

04. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Anexos K, M e O - R\$862,88 (2004).

05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme Anexos K, M e O - R\$1.862,64.

06. Omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrentes da não emissão de documento fiscal próprio apurado conforme Anexo P, Q, N e R - R\$15.478,77.

07. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME de Recolhimento do ICMS como Contribuinte Simbahia, conforme Anexos L, M e Q – Multa de R\$1.795,57.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 439 a 454), preliminarmente afirma que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, que considera irregular e sem amparo legal.

Suscitou a nulidade da autuação, sob alegação da falta de provas do cometimento das infrações 01, 03, 04, 05 e 07, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 (CF88) e art.18 e 28, § 4º do RPAF/BA, que transcreveu às fls. 442 e 443. Alega que são nulas as infrações baseadas em notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, tendo em vista que no seu entendimento violam os princípios da Legalidade Objetiva e da Verdade Material. Diz que as acusações não podem ser fundamentadas em suposições e presunções e que é imprescindível que sejam respaldadas com provas inequívocas.

Alega que a captura das notas fiscais no CFAMT não é fato gerador do imposto e que constitui um arbitramento da base de calculo. Afirma que vigora no Brasil o princípio da Legalidade Tributária e que o fato jurídico motivador da obrigação tributária deve ser comprovado, nos estritos ditames da lei e que não há prova de que as mercadorias efetivamente tenha entrado no seu estabelecimento, caracterizando a circulação física das mercadorias (fato gerador). Transcreve trechos de autoria dos professores Feijó Coimbra e Alberto Xavier acerca dos indícios e do dever jurídico de provar, não cabendo a ele produzir prova negativa.

Diz que no caso em exame, em que pese a boa intenção do autuante e o zelo pela coisa pública, mas que consta nos autos uma acusação unilateral do Estado, desincumbindo-se de provar a ocorrência da infração e que neste caso deve ser aplicada a regra prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, na dúvida que seja decidido favorável ao autuado.

Alega que a autuação deve ser declarada nula, por ausência de elementos que determinem com segurança a infração e o infrator. Transcreve a ementa das Resoluções de nº 979/91, 2247/91 e JJF 198/00, cujas decisões foram pela nulidade das infrações, para fundamentar o seu pedido.

No mérito, quanto às infrações 02 e 06, relativas à falta de emissão de documentos fiscais, conforme anexos G e P, diz que mesmo que não tenha emitido os documentos a empresa declarou o total de vendas de mercadorias através da DME, conforme anexo H, o que no seu entendimento comprova o pagamento total do imposto, descaracterizando o enquadramento no art. 2º, § 3º do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 449. Afirma que não pode prosperar a acusação de “ocorrência de

operações ou prestações tributáveis são presumidas sem pagamento do imposto”, tendo em vista que o valor total das vendas foi declarado e pago.

Alega que a cobrança implica em “bis in idem”, vez que, estaria sendo obrigada de pagar novamente o imposto que já foi declarado e pago na DME, o que entende ser ilegal.

Afirma que é impreciso o enquadramento da autuada como infratora do art. 331 do RICMS/BA, haja vista que se trata do livro de Registro de Apuração de ICMS (RAICMS), não tendo o autuante percebido que a empresa ora fiscalizada está enquadrada no regime do Simbahia e dispensada de escrituração nos termos do art. 11 da Lei nº 7.357/98, que transcreveu às fls. 450 e 451.

Diz que, superada a preliminar de nulidade, que sejam julgadas improcedentes as infrações 02 e 06, por restar comprovado o equívoco da sua aplicação.

Quanto à infração 05, referente à exigência do ICMS da antecipação parcial, afirma que é flagrante a ilegalidade da aplicação desse instituto estabelecido pela Lei nº 8.967/03, tendo em vista que o impugnante é inscrito como EPP, e como tal, apura o imposto aplicando uma alíquota sobre sua receita, sem fazer uso do créditos fiscais. Diz que ao recolher o ICMS antecipação parcial, sem direito ao crédito e pagamento pelas vendas sem compensar o que foi pago na entrada, isto no seu entendimento, configura bi-tributação.

Alega que a legislação do Estado fere os princípios e garantias constitucionais, inclusive o direito de propriedade, vez que pretende subtrair do patrimônio da pessoa jurídica, duas vezes o mesmo tributo, sob a mesma fundamentação, o que configura um verdadeiro confisco.

Ressalta que constituem falsas premissas os dispositivos contidos na legislação tributária do Estado, em que determina seu cumprimento sem questionar a sua legalidade, haja vista que tal procedimento vai de encontro ao princípio da moralidade, em busca do bem comum. Transcreve trecho publicado pelo professor Hugo Machado (fl. 453), que versa sobre a moralidade e legalidade, e que neste contexto o agente público não deve se prender à literalidade da norma e sim procurar o equilíbrio entre a legalidade e sua finalidade.

Afirma que a infração 02, deve ser afastada, por afrontar os princípios que regem a administração pública nos termos do art. 37 da CF88, além de submeter o contribuinte à bi-tributação, violando o seu direito de propriedade.

Requer então, que a autuação seja declarada nula, pelo fato de que violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica dos atos administrativos e que caso assim não entendam, requer que perante todos os equívocos e omissões que o Auto de Infração seja julgado improcedente por manifesta ausência de fundamento legal.

Finaliza, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada posterior de documentos.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 459 a 464), inicialmente discorre sobre as infrações e as alegações defensivas e diz que:

- a) Sobre a utilização de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, afirma que caracteriza prova suficiente da realização de operações e que são aceitas pelo CONSEF, conforme trecho do Acórdão JJF 037-02/04, que transcreveu à fl. 461, “Deve-se ressaltar que os documentos fiscais arrecadados pelo sistema CFAMT, anexos ao processo, referem-se à via do fisco, os quais comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que as inúmeras notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário. Assim é descabida a alegação de defesa de que jamais realizou tais operações”.

b) Em relação às infrações 01, 03, 04, 05 e 07, afirma que é totalmente descabida a alegação defensiva de que não foi apurado o valor do débito das citadas infrações.

Diz que as infrações 01, 04 e 05 dizem respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, conforme os Anexos A e K, onde foram descritos todos os dados das notas fiscais relacionadas (data, valor, número da nota fiscal, unidade Federada de origem, IPI, despesas acessórias, percentual da redução da base de cálculo, MVA, alíquotas) até a apuração do valor do ICMS a recolher.

Já as infrações 03 e 07, dizem respeito à multa pela omissão de valores de entradas não informadas na DME e demonstrados nos Anexos J e S, nas quais foram descritas as fórmulas utilizadas, e indicado o valor apurado decorrente da multa de 5% aplicada sobre a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o declarado pelo contribuinte na DME, conforme previsto no art. 915, XIII-A do RICMS/BA.

Afirma que não é verdade a alegação defensiva de que teria feito o levantamento fiscal com base unicamente em notas fiscais coletadas no CFAMT, esclarecendo que:

- 1) Exercício de 2003: O autuado informou na sua DME entradas de mercadorias de R\$215.473,29 e apresentou à fiscalização notas fiscais que totalizavam R\$175.331,85 (deduzido às devoluções de compras), que somado a R\$203.889,49 em notas fiscais coletadas no CFAMT e não apresentadas pelo autuado, perfaz entradas de R\$379.221,34, que equivale a 56,82% do total de entradas apuradas pela fiscalização;
- 2) Exercício de 2004: O autuado informou na sua DME entradas de mercadorias de R\$236.633,28 e apresentou à fiscalização notas fiscais que totalizavam R\$227.370,13, que somado a R\$46.494,54 em notas fiscais coletadas no CFAMT e não apresentadas pelo autuado, perfaz entradas de R\$273.864,67, que equivale a 86,41% do total de entradas apuradas pela fiscalização;

Diz que conforme pode ser verificado nos Anexos B e L, a fiscalização das entradas não se baseou apenas nas notas fiscais arrecadadas nos sistema CFAMT, tendo o débito fiscal apurado levado em consideração todas as informações disponíveis.

Quanto à alegação defensiva de que falta provas do cometimento das infrações, afirma que no seu entendimento as cópias das notas fiscais de entradas e saídas constantes dos Anexos C, E e M, além dos diversos demonstrativos e cópias de documentos anexados ao PAF, são provas irrefutáveis.

Em relação às infrações 02 e 06, diz que o próprio contribuinte “afirma que não emitiu notas fiscais nas saídas de mercadorias” e alega que apesar disso a empresa declarou o total de vendas na DME e recolheu o imposto.

Quanto à alegação defensiva de que não levou em consideração o regime de apuração do imposto pelo Simbahia, o que a desobrigava de emitir documentos, da prestação de informações e da escrituração de livros, afirmou que o procedimento fiscal está de acordo com o previsto no art. 915, IV do RICMS/BA. Alega que tendo o autuado incorrido na prática de infrações de natureza grave, prevista no citado diploma legal, perde o direito à adoção do tratamento tributário do regime simplificado de apuração do ICMS, sendo exigido o imposto com base no critério de apuração do imposto pelo regime normal.

Afirma que mesmo que o autuado esteja dispensado do cumprimento de algumas obrigações acessórias, no entanto, nos termos do art. 408-C, que transcreveu à fl. 463, está obrigado a emitir documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento como EPP.

Aduz que, nos termos do art. 408 e 915, IV, "h", fica configurado que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, conforme demonstrado nos Anexos G e P, tendo sido concedido o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas, tendo inclusive deduzido o valor do ICMS recolhido em cada período.

No que se refere à infração 05, sobre a antecipação parcial do ICMS, diz que é flagrante a ilegalidade pretendida pelo autuado de pagar o imposto e como contribuinte do Simbahia ter o direito de creditar-se, nos termos do art. 352-A, que só prevê direito ao crédito dos contribuintes inscritos no cadastro normal, que não é a situação do autuado.

Finaliza dizendo que mantém o de Auto de Infração integralmente.

VOTO

Não acato o pedido de nulidade da autuação suscitada pelo autuado, sob alegação da falta de provas do cometimento das infrações, tendo em vista que as infrações foram descritas de forma satisfatórias, acompanhadas de demonstrativos e cópias de documentos, cujas cópias foram entregues ao autuado, com a indicação dos dispositivos infringidos. O autuado compreendeu e se defendeu de todas as acusações, sendo possível determinar com segurança a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, o que não acarreta a nulidade do lançamento, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA.

Quanto à nulidade pretendida sob argumentação de que é inconstitucional a fundamentação da autuação com base em regras sobre o cálculo do ICMS por antecipação dispostas na legislação estadual, também não pode ser acolhida tendo em vista que as regras previstas no RICMS do Estado da Bahia estão em harmonia com a Lei Estadual e suas alterações (7.014/96) e nos termos do art. 167 do RPAF/BA, não compete a este órgão julgador declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação (infrações 01 e 04); pela omissão de saída de mercadorias decorrente da não emissão de documento fiscal (infrações 02 e 06); pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial (infração 05) e aplica multa pela falta de registro de entradas de mercadorias no estabelecimento informada na DME (infrações 03 e 07).

Quanto às infrações 01, 03, 04, 05 e 07, o autuado alegou apenas que todas se fundamentam nas cópias de notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e que estes documentos não provam a efetiva entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

Em relação às infrações 01 e 04, o autuante acostou ao PAF os Anexos A (fls. 11 a 14) e K (fls. 240 a 243), nos quais foram relacionadas às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária consignada nas notas fiscais capturadas pelo CFAMT e destinadas ao estabelecimento autuado. O autuado não contestou os cálculos do imposto relativo às notas fiscais objeto da autuação, como anteriormente dito, limitou-se apenas a questionar que não há prova de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais coletadas no CFAMT tenham entrado no seu estabelecimento.

Observo que as notas fiscais e cópias juntadas pelo autuante às fls. 21 a 192 e fls. 250 a 420, referem-se a compras no Estado e em outras unidades da Federação, que foram coletadas no trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, com indicação de transportadores (Primeira do Nordeste, fl. 39), tipo de cobrança (banco, fl. 48, boleto, fl. 81), com indicação de nº de pedido (fl. 85) a exemplo das notas fiscais de nº 6028, 23708, 7105 e 84200, inclusive emitidas por empresas bastante conhecidas, a exemplo de Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda (fl.22), Indústrias Alimentícias Maratá (fl. 23), Agrovale (fl. 34), Atacadão (fl. 41), Perdigão (fl. 67), Arcom (fl. 148),

Peixoto (fl. 159) e outras. Tendo as inúmeras notas fiscais sido coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, constituem prova da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário. O autuado poderia muito bem fazer contato com estes fornecedores e trazer ao processo prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias não sejam verdadeiros. Como isso não ocorreu, fica caracterizada a infração e não pode ser acatada a alegação de que não efetuou as compras das mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais.

Assim sendo, ficam mantidos os valores exigidos nas infrações 01 e 04.

Relativo às infrações 03 e 07, omissão de entrada de mercadorias não declaradas na DME, constato que nos demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 238 (Anexo J/2003 e 432 Anexo S/2004), foram relacionados os valores que totalizam as entradas de mercadorias consignadas nas notas fiscais coletadas pelo CFAMT e informada pelo contribuinte, deduzido as devoluções e do valor encontrado foi confrontado com o valor das compras informada na DME, tendo apurado diferença de "Entrada de Mercadorias não informadas na DME".

Pela análise dos citados demonstrativos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, foram discriminados todos os valores das mercadorias adquiridas com notas fiscais pelo autuado e ficou comprovado que o valor total das compras reais efetuadas pelo autuado nos exercícios de 2003 e 2004 não corresponde ao informado na DME. Observo que de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, fato que não ocorreu na defesa e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Dessa forma, considero correta a multa aplicada nos termos do art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96, relativo às infrações 03 e 07.

Quanto às infrações 02 e 06, relativas à falta de emissão de documentos fiscais, o autuado alegou que mesmo que não tenha emitido os documentos fiscais a empresa declarou o total de vendas de mercadorias através da DME, o que comprova o pagamento total do imposto e que também não levou em consideração o regime de apuração do imposto (Simbahia).

O autuante não acatou tal alegação, afirmando que o próprio autuado confessou não ter emitido os documentos fiscais e que mesmo que apure o imposto pelo regime simplificado, não está desobrigado de emitir documentos fiscais, o que caracteriza as infrações apontadas na autuação. Quanto a exigência do ICMS pelo critério do regime normal de apuração do imposto, afirmou que tendo o autuado incorrido na prática de infração de natureza grave, implica na perda do tratamento de apuração do ICMS pelo regime simplificado (art. 915, IV do RICMS/BA).

Pela análise dos documentos acostados ao PAF, verifico que no demonstrativo juntado à fl. 232, o autuante tomou como base o valor total do exercício de 2003 (infração 02) das vendas informadas na DME de R\$219.045,06 e deduziu o valor das vendas com a emissão de notas fiscais no valor de R\$15.676,73, resultando em valor de R\$203.368,33. Sobre este valor foi exigido o imposto a título de "vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal" pelo regime normal com enquadramento no art. 2º, § 3º do RICMS/BA.

A relação de DAEs de recolhimento do ICMS como contribuinte do SimBahia, acostada pelo autuante à fl. 236, indica que:

1 – Relativo aos meses de janeiro a março/2003, o autuado recolheu ICMS mensal de R\$370,00 que corresponde à faixa VII da receita bruta ajustada de Microempresa, acima de R\$ 180.000,00 (cento

e oitenta mil reais) e até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme disposto no Dec. nº 7.729 com efeitos de 01/01/00 a 30/04/04 (art. 386-A do RICMS/BA);

2 – Relativo aos meses de abril a novembro/2003, o autuado recolheu ICMS mensal de R\$460,00 que corresponde à faixa VIII da receita bruta ajustada acima de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e até R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme disposto no citado Decreto.

3 – Relativo ao mês dezembro/2003, o autuado recolheu ICMS mensal de R\$532,36 já na condição de EPP.

Pelo exposto, constato que tendo declarado receita bruta anual na DME (fl. 234) no exercício de 2003 de R\$219.045,06, está comprovado o pagamento do imposto no período pelo autuado na condição de Microempresa e EPP.

Relativo ao exercício de 2004 (infração 06), foi adotado idêntico procedimento pelo autuante, conforme Anexo P (fl. 426), desta vez com o recolhimento mensal do imposto na condição de EPP (fl. 430).

Portanto, na situação presente, não pode ser exigido o imposto na forma em que foi apurado pelo autuante, tendo em vista que sobre a base de cálculo apurada na autuação (vendas sem emissão dos documentos fiscais) já ter sido oferecida à tributação.

Dessa forma, entendo que não subsiste as infrações 02 e 06.

Quanto à infração 05, referente a exigência do ICMS da antecipação parcial, o autuado alegou que é ilegal a exigência deste imposto, tendo em vista que é inscrito como EPP, apurando o imposto mensal pela aplicação de um percentual, definido em função da receita bruta ajustada, sobre a receita bruta mensal, sem fazer uso do créditos fiscais e que ao recolher o ICMS antecipação parcial, sem direito ao crédito, configura uma bi-tributação.

Observo que o autuado não contestou os cálculos do imposto apurado pelo autuante, apenas se insurgiu quanto ao ICMS antecipação parcial, o mesmo foi instituído pela Lei 8.967/03 e não desobriga a empresa inscrita no Simbahia do seu pagamento. Portanto é legal a exigência fiscal.

Em relação à bi-tributação alegada pelo autuado, haja vista que na condição de Microempresa ou EPP não pode se creditar do ICMS antecipação parcial pago, sabe-se que, o regime simplificado de apuração do imposto (Simbahia) constitui uma opção do contribuinte que preencha os requisitos exigidos pela legislação tributária. Caso queira, o contribuinte inscrito no Simbahia pode mudar para o regime normal de apuração do imposto e, nesta condição, usufruir do direito do crédito fiscal, nos termos do art. 352-A do RICMS/97, que só prevê direito ao crédito do ICMS pago a título de antecipação parcial dos contribuintes inscritos no cadastro normal, que não é a situação do autuado.

Quanto à alegação da constitucionalidade da legislação tributária Estadual, nesta fase processual não é oportuno a sua discussão, tendo em vista que, conforme disposto no art. 167 do RPAF/BA, não compete a este órgão julgador declarar a constitucionalidade da legislação tributária.

Concluo que deve ser mantido o valor exigido na infração 05.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.^o 269181.0603/05-8, lavrado

contra **CARLOS ALBERTO QUEIROZ**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.470,16** acrescido da multa de 60% sobre R\$6.470,16 previstas no art. 42, II, “d” da Lei n.º 7.014/96, além da multa de **R\$9.982,97** prevista no art. 42, XII-A da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA